



## Coletânea da Jurisprudência

**Processo T-198/12 R**

**República Federal da Alemanha  
contra  
Comissão Europeia**

«Processo de medidas provisórias — Valores-limite para o antimónio, o arsénio, o bário, o chumbo e o mercúrio presentes nos brinquedos — Recusa da Comissão de aprovar integralmente as disposições nacionais notificadas pelas autoridades alemãs que mantêm os valores-limite para essas substâncias — Pedido de medidas provisórias — Admissibilidade — Urgência — Fumus boni juris — Ponderação dos interesses»

Sumário — Despacho do presidente do Tribunal Geral de 15 de maio de 2013

1. *Processo de medidas provisórias — Suspensão de execução — Medidas provisórias — Requisitos de concessão — Fumus boni juris — Urgência — Prejuízo grave e irreparável — Carácter cumulativo — Ponderação de todos os interesses em causa — Poder de apreciação do juiz das medidas provisórias*  
*(Artigos 256.º, n.º 1, TFUE, 278.º TFUE e 279.º TFUE; Regulamento de Processo do Tribunal Geral, artigo 104.º, n.º 2)*
2. *Processo de medidas provisórias — Medidas provisórias — Objetivo — Plena eficácia da futura decisão de mérito sem julgar previamente o seu sentido nem a privar de efeito útil — Pedido destinado a obter medidas que saem do âmbito do litígio no processo principal e pressupõem uma apreciação prima facie de elementos estranhos ao mesmo — Inadmissibilidade — Poder de apreciação do juiz das medidas provisórias — Efeitos da decisão proferida nas medidas provisórias que podem ultrapassar as relacionadas com um acórdão de anulação*  
*(Artigo 279.º TFUE; Regulamento de Processo do Tribunal Geral, artigo 104.º)*
3. *Processo de medidas provisórias — Medidas provisórias — Pedido de medidas provisórias no âmbito de um recurso de anulação de uma decisão negativa — Admissibilidade*  
*(Artigo 279.º TFUE; Regulamento de Processo do Tribunal Geral, artigo 104.º)*
4. *Processo de medidas provisórias — Suspensão de execução — Requisitos de concessão — Fumus boni juris*  
*(Artigo 278.º TFUE)*
5. *Aproximação das legislações — Artigo 114.º TFUE — Processo de aprovação de disposições nacionais derogatórias — Pedido relativo à manutenção de disposições nacionais preexistentes — Possibilidade de o Estado-Membro requerente fundamentar o seu pedido numa avaliação do risco*

*para a saúde pública diferente da observada pelo legislador da União — Obrigação de estabelecer um nível de proteção da saúde pública mais elevado do que a medida de harmonização da União — Obrigação de respeitar o princípio da proporcionalidade*

*(Artigo 114.º, n.ºs 4 e 6, TFUE)*

6. *Processo de medidas provisórias — Medidas provisórias — Urgência — Prejuízo grave e irreparável — Ónus da prova*

*(Artigo 279.º TFUE)*

7. *Processo de medidas provisórias — Medidas provisórias — Requisitos de concessão — Urgência — Proteção da saúde — Princípio da precaução — Tomada em conta pelo juiz das medidas provisórias*

*(Artigo 279.º TFUE)*

1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 20 a 22, 80)

2. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 28, 33, 35, 36)

3. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 28 a 30, 32, 39)

4. Num processo de medidas provisórias, o requisito relativo ao *fumus boni juris* está preenchido quando, pelo menos, um dos fundamentos invocados pelo recorrente para alicerçar o recurso principal surge, à primeira vista, como pertinente e, em todo o caso, não desprovido de fundamento. Basta para tal que esse fundamento revele a existência de questões jurídicas complexas e delicadas, que, à primeira vista, não podem ser afastadas por falta de pertinência, mas necessitam de um exame aprofundado, o qual está reservado ao órgão jurisdicional competente para decidir sobre o mérito, ou que resulte dos argumentos articulados das partes que existe, no quadro do processo principal, uma controvérsia jurídica importante cuja solução não é imediatamente óbvia.

(cf. n.º 40)

5. No âmbito da adoção de uma medida de harmonização das legislações, um Estado-Membro pode, para justificar a manutenção das suas disposições nacionais, invocar o facto de que avalia o risco para a saúde pública de forma diferente do que o legislador da União fez na medida de harmonização em causa. O Estado-Membro requerente deve unicamente demonstrar, nessa ocasião, que as suas regras nacionais asseguram um nível de proteção da saúde pública mais elevado que a medida de harmonização do direito da União e não ultrapassam o necessário para atingir esse objetivo.

(cf. n.ºs 53, 64)

6. V. texto da decisão.

(cf. n.º 68)

7. O juiz das medidas provisórias deve, também ele, ter em conta essas considerações baseadas no princípio da precaução e relativas à existência e à gravidade de riscos potenciais para a saúde quando é chamado a decidir a questão de saber se o ato jurídico em causa é, com grau de probabilidade suficiente, suscetível de causar danos graves e irreparáveis para a saúde. Em particular, não pode afastar esses danos como sendo puramente hipotéticos com a mera justificação de existirem incertezas científicas quanto aos eventuais riscos para a saúde.

(cf. n.º 73)